COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2009

(Em Apensos: PL nº 6.369/09; PL nº 7.140/10; PL nº 7.281/10; PL nº 110/11; PL nº 1.586/11; PL 2.445/11; PL nº 4.486/12; PL nº 6.422/13; PL nº 6.461/09; PL nº 713/11; PL nº 1.283/11; PL nº 5.990/13; PL nº 5.891/13; PL nº 2.778/11; PL nº 3.776/12; PL nº 4.344/12; PL nº 4.696/12; PL nº 6.656/13, PL nº 7.384/14, 1.078/15 e 2.014/15)

Torna obrigatória a postagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER **Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a postar os documentos de cobrança em geral com antecedência mínima de dez dias da data do seu vencimento. Não cumprido o preceito, o consumidor ficará desobrigado de pagar multa/encargos por atraso por até dez dias após o vencimento da fatura.

_					. ~
⊢m anenso	encontram-se	as	Sedillintes	nronc	ISICOPS.
EIII apoliso	CHOOLIGIAN 3C	uО	Segunites	PIOPO	JULIOUS.

- PL nº 6.369/09, de autoria do Deputado VINICIUS

CARVALHO;

- PL nº 6.461/09, de autoria do Deputado RAUL HENRY;

- PL nº 7.140/10, de autoria do Deputado MÁRIO

NEGROMONTE;

- PL nº 7.281/10, de autoria do Deputado FÁBIO FARIA;

- PL nº 110/11, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR;

- PL nº 713/11, de autoria do Deputado EDUARDO DA

FONTE;

- PL nº 1.283/11, de autoria do Deputado JONAS

DONIZETTE;

- PL nº 1.586/11, de autoria do Deputado MANATO;

- PL nº 2.445/11, de autoria do Deputado REINALDO

AZAMBUJA;

- PL nº 2.778/11, de autoria do Deputado MARLLOS

SAMPAIO:

- PL nº 3.776/12, de autoria do Deputado ROMERO

RODRIGUES;

- PL nº 4.344/12, de autoria da Deputada PROFESSORA

DORINHA SEABRA REZENDE;

- PL nº 4.486/12, de autoria do Deputado ANTÔNIO ROBERTO;
- PL nº 4.696/12, de autoria da Deputada JAQUELINE RORIZ;
- PL nº 5.891/13, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE;
 - PL nº 5.990/13, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO;
 - PL nº 6.422/13, de autoria do Deputado ELIENE LIMA;
- PL $\rm n^{o}$ 6.656/13, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA; finalmente
- PL nº 7.384/14, de autoria do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA:
- PL nº 1.078/15, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA; e
- PL 2.014, de 2015, de autoria do Deputado ROGÉRIO ROSSO.

Em 2010 os PL's de nos 6.369/09 e 6.461/09 foram aprovados, com Substitutivo, na CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado JÚLIO DELGADO. Em 2013 estas mesmas proposições foram analisadas pela CFT – Comissão de Finanças e

Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento/diminuição da receita/despesa públicas, não se pronunciando quanto à adequação financeira/orçamentária e rejeitando no mérito o PL nº 6.369/09, e julgando inadequado e incompatível do ponto de vista financeiro/orçamentário o PL nº 6.461/09 e o Substitutivo/CDC, nos termos do parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS.

Já a CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, opinou pela rejeição de todas as proposições, inclusive da emenda nº 1/2009 da própria Comissão e salvo do PL nº 7.384/14, nos termos do parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS, que apresentou Voto em Separado ao parecer do Relator anterior.

As proposições irão a Plenário, conforme novo despacho da Presidência desta Casa Legislativa (2013), e encontram-se agora nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois várias delas visam alterar leis federais, principalmente a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito do consumidor (CF: art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, passamos à análise pormenorizada das proposições.

O PL nº 4.911/09 é flagrantemente inconstitucional, pois no seu art. 1º é instituída interferência indevida na atividade das empresas privadas, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa/concorrência (CF: art. 170, *caput* e inciso IV). Ademais, o art. 2º do projeto viola o princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que dá uma folga excessiva ao devedor para o pagamento do título, estimulando a negligência e até a má-fé. A análise da emenda nº 1/2009 da CDEIC fica prejudicada.

O PL nº 6.369/09 é, além de inconstitucional (pois também viola o princípio da proporcionalidade), injurídico, já que desconsidera que existem outros meios de quitação de obrigações além dos caixas dentro dos bancos.

Deve-se entender a juridicidade como razoabilidade, coerência lógica e adequação ao direito positivo posto.

O PL nº 6.461/09, embora seja mais razoável que o anterior, é também injurídico pelos mesmos motivos. O Substitutivo/CDC aos dois projetos anteriores não tem melhor sorte e é inconstitucional e injurídico pelos motivos já mencionados.

O PL nº 7.140/10 é também inconstitucional e injurídico, interferindo indevidamente na atividade econômica das empresas e violando o princípio da proporcionalidade.

O PL nº 7.281/10 é injurídico, pois desconsidera que há outros meios de quitar a obrigação até o vencimento além de levar um documento impresso recebido ao banco. Estimula a negligência e a impontualidade dos devedores em relação às suas obrigações.

O PL nº 110/11 é injurídico, pois versa sobre matéria insuscetível de ser regulada em lei. Também não se pode exigir de uma Instituição

financeira que calcule multa e juros devidos relativos a uma cobrança em atraso emitida por outra Instituição financeira, o que criaria insegurança jurídica.

O PL nº 713/11 é também injurídico pois obriga os bancos à uma prática esdrúxula, a de calcular multa e juros de cobranças em atraso emitidas por outra Instituição financeira. Há também interferência indevida na atividade econômica das empresas. O mesmo se aplica ao PL 1.078/15.

O PL nº 1.283/11 também é injurídico, pois versa sobre matéria insuscetível de ser regulada em lei. Há várias formas de quitação de boletos bancários, etc., que o art. 2º da proposição parece ignorar.

O PL nº 1.586/11 é também injurídico pois, à semelhança do anterior, visa regular matéria insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 2.445/11 também é injurídico, pois não leva em conta as diversas alternativas existentes hoje em dia (Internet, etc.) para o pagamento de títulos. Caso transformado em lei, o projeto facilmente daria margem a abusos por parte de devedores relapsos ou mal intencionados.

O PL nº 2.778/11 é injurídico, pois desconsidera que há mais alternativas para a quitação das obrigações além de receber um título, etc., pelo correio e levá-lo ao caixa do banco para pagamento. E um estímulo à negligência e à má-fé por parte dos devedores em relação às suas obrigações vincendas.

O PL nº 3.776/12 é por sua vez inconstitucional pelos mesmos motivos que o PL nº 4.911/09 o é, pois são análogos.

O PL nº 4.344/12 também é inconstitucional pelos mesmos motivos que os do projeto anterior.

O PL nº 4.486/12 é injurídico pois é desnecessário, devendo ser apenas uma opção das Instituições financeiras a disponibilização dos boletos na Internet.

O PL nº 4.696/12 é por sua vez inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia – não há justificação para conceder tal privilégio aos maiores de 65 anos de idade.

O PL nº 5.891/13 é injurídico, pois a matéria é insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 5.990/13 também é injurídico, pois a matéria é insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 6.422/13 é injurídico, pois não leva em conta que a obrigação a ser criada tornará muito onerosa a prestação dos serviços. Além do mais pode haver indisponibilidade dos serviços de e-mail, com o não recebimento das faturas em prejuízo dos próprios consumidores, que se verão obrigados a procurar outra forma de quitação da obrigação.

O PL nº 6.656/13 também é injurídico, pois oferece os mesmo problemas do projeto anterior, sem falar que o serviço de SMS não se coaduna, por definição, com mensagens mais longas e detalhadas. O projeto propõe algo inviável do ponto de vista operacional.

O PL nº 7.384/14 é inconstitucional pelos mesmos motivos que o PL nº 4.911/09 o é, ofendendo o princípio da livre iniciativa/concorrência.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.014, de 2015 também é inconstitucional ao invadir competência privativa do Conselho Monetário Nacional.



Assim votamos pela inconstitucionalidade dos PL's de nº 4.911/09, 6.369/09, 7.140/10, 3.776/12, 4.344/12, 4.696/12, 7.384/14, 2.014, de 2015 e do Substitutivo/CDC aos Projetos de Lei de nº 6.369/09 e 6.461/09, e pela injuridicidade das demais proposições, ficando prejudicados a análise da emenda nº 1/2009 da CDEIC e dos aspectos de técnica legislativa e redação de todas as proposições.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator